

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008588/2005-20
Recurso nº 338.730 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.274 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ELIZABETE YOUKO OYA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2001

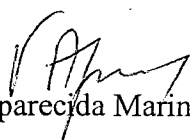
Declínio de competência para a Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme o disposto no inciso VI do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno, instituído pela Portaria MF nº. 256/2009.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar a competência de julgamento em favor da 1ª seção.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

O presente processo trata-se da exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício de 2001, com base nos artigos 88 da Lei nº. 8.981, de 1995, 27 da Lei nº. 9.532, de 1997 e 7º da Lei nº. 10.426, de 2002 e a IN SRF nº. 166, de 1999.

A referida multa foi mantida pela decisão de primeira instância conforme acórdão nº. 06-13.634 – da 1ª turma da DRJ/CTA de fls. 15.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 24 a 30 dos presentes autos.

É o Relatório.

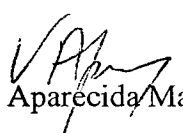
Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas a matéria é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VI do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho instituído pela Portaria MF nº. 256/2009.

Destarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.


Valdete Aparecida Marinheiro